

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1979/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
	Regulamento (CE) n.º 1980/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar .....	3
	Regulamento (CE) n.º 1981/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual .....	5
	Regulamento (CE) n.º 1982/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002 .....	7
*	<b>Regulamento (CE) n.º 1983/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 no respeitante às normas de execução do programa de resgate de quotas no sector do tabaco em rama .....</b>	<b>8</b>
	Regulamento (CE) n.º 1984/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002 .....	12
	Regulamento (CE) n.º 1985/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002 .....	13
	Regulamento (CE) n.º 1986/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002 .....	14
	Regulamento (CE) n.º 1987/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado .....	15

Regulamento (CE) n.º 1988/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas .....	19
Regulamento (CE) n.º 1989/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas .....	20
Regulamento (CE) n.º 1990/2002 da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação .....	21

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2002/880/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, que autoriza a Áustria a aplicar uma medida derrogatória do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios .....** 24

**Comissão**

2002/881/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Novembro de 2002, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia [notificada com o número C(2002) 4127] .....** 26

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1979/2002 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Novembro de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	64,8
	096	25,3
	204	59,2
	999	49,8
0707 00 05	052	103,8
	628	151,4
	999	127,6
0709 90 70	052	79,5
	999	79,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,7
	624	79,7
	999	72,7
0805 50 10	052	63,4
	528	51,6
	600	69,0
	999	61,3
0806 10 10	052	130,5
	400	282,9
	508	356,7
	999	256,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	97,3
	404	82,3
	512	69,8
	800	168,2
	999	104,4
0808 20 50	052	121,1
	720	34,4
	999	77,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1980/2002 DA COMISSÃO****de 7 de Novembro de 2002****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão <sup>(4)</sup>; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa <sup>(2)</sup>
1703 10 00 <sup>(1)</sup>	8,24	—	0
1703 90 00 <sup>(1)</sup>	11,55	—	0

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

<sup>(2)</sup> Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1981/2002 DA COMISSÃO  
de 7 de Novembro de 2002**

**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1941/2002 da Comissão <sup>(3)</sup>.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1941/2002 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1941/2002, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 5.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,61 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	39,19 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,61 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	39,19 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4415
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	44,15
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	42,60
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	42,60
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4415

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1982/2002 DA COMISSÃO  
de 7 de Novembro de 2002**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o décimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,099 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1983/2002 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Novembro de 2002**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 2848/98 no respeitante às normas de execução do programa de**  
**resgate de quotas no sector do tabaco em rama**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 546/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 14.º e 14.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1501/2002 <sup>(4)</sup>, fixou, no seu artigo 36.º, os montantes a que têm direito os produtores cujas quotas sejam resgatadas a título das colheitas de 1999, 2000, 2001 e seguintes, no contexto do programa de resgate de quotas.
- (2) As quantidades resgatadas por grupo de variedades foram pouco significativas desde a entrada em vigor da medida em causa, para a colheita de 1999. As normas que regem actualmente a referida disposição não permitiram atingir os objectivos previstos de racionalização da produção, uma vez que, no respeitante a determinados grupos de variedades, subsistem grandes dificuldades de escoamento da produção, registando os preços obtidos pelos agricultores níveis extremamente baixos.
- (3) Tendo em vista reforçar a atractividade do instrumento em causa, é necessário, a partir da colheita de 2002, aumentar fortemente os preços de resgate respeitantes aos grupos de variedades III e V, bem como, numa escala inferior, os preços respeitantes aos outros grupos, alargando o período de pagamento do preço de resgate.
- (4) Importa também prever a obrigação de os Estados-Membros produtores assegurarem uma vasta publicidade das condições de resgate, bem como um prazo máximo para o pagamento dos preços de resgate aos produtores.
- (5) A maioria dos produtores de tabaco são titulares de quotas de produção de tabaco bastante reduzidas, cuja viabilidade económica, em especial no que respeita ao tabaco vendido a preços muito baixos, é extremamente incerta. Importa tornar o programa mais atractivo para os pequenos produtores, modulando o preço de resgate em função da dimensão das quotas de produção, de forma a facilitar a sua reconversão.

- (6) De modo a facultar um período suficiente aos produtores interessados na venda das suas quotas a título da colheita de 2002, importa prorrogar, para a referida colheita, a data-limite prevista para a comunicação da decisão de abandonar o sector.
- (7) Importa, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 2848/98.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2848/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 36.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 36.º

1. Os produtores cujas quotas tenham sido resgatadas a título das colheitas de 1999 e 2000 terão direito a receber anualmente, aquando do pagamento dos prémios respeitantes às três colheitas consecutivas subsequentes à do resgate das suas quotas, a partir da colheita seguinte à do resgate das suas quotas, os montantes referidos no ponto A do anexo VII.

Os produtores cujas quotas tenham sido resgatadas a título da colheita de 2001 terão direito a receber anualmente, aquando do pagamento dos prémios respeitantes às três colheitas consecutivas subsequentes ao resgate das suas quotas, um montante igual a uma percentagem do prémio referido no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, aplicável ao tabaco em rama produzido no ano de colheita em causa. As percentagens em causa são indicadas no quadro do ponto B do anexo VII.

Sem prejuízo de alterações futuras, os produtores cujas quotas tenham sido resgatadas a título das colheitas de 2002 e 2003 terão direito a receber anualmente, durante as cinco colheitas consecutivas subsequentes à do resgate das suas quotas, um montante igual a uma percentagem do prémio indicada nos quadros do ponto C do anexo VII. Os montantes em causa serão pagos anualmente até 31 de Maio.

2. Em derrogação do n.º 1, os produtores cujas quotas sejam resgatadas a título das colheitas de 2001 e 2002 que sejam titulares dessas quotas apenas, respectivamente, desde a colheita de 2001 e desde a colheita de 2002, terão direito a receber nas três colheitas seguintes montantes idênticos aos correspondentes à colheita de 1999.

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

<sup>(2)</sup> JO L 84 de 28.3.2002, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 227 de 23.8.2002, p. 16.

3. Os Estados-Membros tornarão públicas as condições de resgate das quotas.»
2. Ao artigo 55.º é aditado um n.º 3 com a seguinte redacção:
- «3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º, no respeitante à colheita de 2002, a data-limite de 1 de Novembro de 2002 é prorrogada para 1 de Dezembro de 2002; em derrogação do n.º 3 do mesmo artigo, o período de dois meses é reduzido para um mês.».

3. É aditado um anexo VII cujo texto consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO VII

**A. Resgate de quotas a título das colheitas de 1999 e 2000**

- Quotas do grupo I	0,67741 euros/kg
- Quotas do grupo II	0,54187 euros/kg
- Quotas do grupo III	0,54187 euros/kg
- Quotas do grupo IV	0,59591 euros/kg
- Quotas do grupo V	0,54187 euros/kg
- Quotas do grupo VI	0,93854 euros/kg
- Quotas do grupo VII	0,79635 euros/kg
- Quotas do grupo VIII	0,56904 euros/kg

**B. Resgate de quotas a título da colheita de 2001**

Grupo de variedades	Anos		
	1.º	2.º	3.º
Quotas do grupo I	25 %	25 %	25 %
Quotas do grupo II	25 %	25 %	25 %
Quotas do grupo III	25 %	25 %	25 %
Quotas do grupo IV	25 %	25 %	25 %
Quotas do grupo V	75 %	75 %	50 %
Quotas do grupo VI	25 %	25 %	25 %
Quotas do grupo VII	25 %	25 %	25 %
Quotas do grupo VIII	25 %	25 %	25 %

**C. Resgate de quotas a título das colheitas de 2002 e 2003**

Produtores cuja quota de produção seja inferior a 10 toneladas					
Grupo de variedades	Anos				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
Quotas do grupo I	25 %	25 %	25 %	15 %	10 %
Quotas do grupo II	25 %	25 %	25 %	15 %	10 %
Quotas do grupo III					
— Colheita 2002	40 %	40 %	25 %	25 %	20 %
— Colheita 2003	75 %	75 %	50 %	25 %	25 %
Quotas do grupo IV	25 %	25 %	25 %	15 %	10 %
Quotas do grupo V	100 %	100 %	75 %	50 %	50 %
Quotas do grupo VI	25 %	25 %	25 %	15 %	10 %
Quotas do grupo VII	25 %	25 %	25 %	15 %	10 %
Quotas do grupo VIII	25 %	25 %	25 %	15 %	10 %

Produtores cuja quota de produção seja igual ou superior a 10 toneladas e inferior a 40 toneladas					
Grupo de variedades	Anos				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
Quotas do grupo I	25 %	25 %	20 %	10 %	10 %
Quotas do grupo II	25 %	25 %	20 %	10 %	10 %
Quotas do grupo III					
— Colheita 2002	35 %	35 %	20 %	20 %	20 %
— Colheita 2003	75 %	50 %	40 %	20 %	20 %
Quotas do grupo IV	25 %	25 %	20 %	10 %	10 %
Quotas do grupo V	90 %	90 %	50 %	50 %	50 %
Quotas do grupo VI	25 %	25 %	20 %	10 %	10 %
Quotas do grupo VII	25 %	25 %	20 %	10 %	10 %
Quotas do grupo VIII	25 %	25 %	20 %	10 %	10 %

Produtores cuja quota de produção seja igual ou superior a 40 toneladas					
Grupo de variedades	Anos				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
Quotas do grupo I	20 %	20 %	20 %	10 %	10 %
Quotas do grupo II	20 %	20 %	20 %	10 %	10 %
Quotas do grupo III					
— Colheita 2002	30 %	30 %	20 %	15 %	15 %
— Colheita 2003	65 %	65 %	20 %	20 %	20 %
Quotas do grupo IV	20 %	20 %	20 %	10 %	10 %
Quotas do grupo V	75 %	75 %	40 %	40 %	40 %
Quotas do grupo VI	20 %	20 %	20 %	10 %	10 %
Quotas do grupo VII	20 %	20 %	20 %	10 %	10 %
Quotas do grupo VIII	20 %	20 %	20 %	10 %	10 %*

**REGULAMENTO (CE) N.º 1984/2002 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Novembro de 2002**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no**  
**Regulamento (CE) n.º 901/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2002 <sup>(7)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia.

- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 1 a 7 de Novembro de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 127 de 9.5.2002, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO L 180 de 10.7.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1985/2002 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Novembro de 2002**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido**  
**no Regulamento (CE) n.º 900/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 900/2002 da Comissão <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1632/2002 <sup>(7)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros com excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.

- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 1 a 7 de Novembro de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

<sup>(6)</sup> JO L 142 de 31.5.2002, p. 14.

<sup>(7)</sup> JO L 247 de 14.9.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1986/2002 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Novembro de 2002**  
**relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido**  
**no Regulamento (CE) n.º 899/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento n.º 1324/2002 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento n.º 1520/2002 <sup>(7)</sup>, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.

- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 1 a 7 de Novembro de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.  
<sup>(3)</sup> JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.  
<sup>(4)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.  
<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.  
<sup>(6)</sup> JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.  
<sup>(7)</sup> JO L 228 de 24.8.2002, p. 18.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1987/2002 DA COMISSÃO****de 7 de Novembro de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 <sup>(6)</sup>, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho <sup>(7)</sup>, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 <sup>(9)</sup>, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.<sup>(4)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.<sup>(5)</sup> JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.<sup>(6)</sup> JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.<sup>(7)</sup> JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.<sup>(8)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.<sup>(9)</sup> JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	1,470	1,470
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (4): – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outras formas (incluindo em natureza)  Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outros casos	0,916 — 0,916  0,687 — 0,687  0,916  0,916 — 0,916	0,916 — 0,916  0,687 — 0,687  0,916  0,916 — 0,916

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias <sup>(1)</sup>	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	15,500 15,500 15,500	15,500 15,500 15,500
1006 40 00	Trincas de arroz	3,900	3,900
1007 00 90	Sorgo	—	—

<sup>(1)</sup> No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

<sup>(2)</sup> A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

<sup>(3)</sup> As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

<sup>(4)</sup> Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1988/2002 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Novembro de 2002**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1109/2002 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1.
- (3) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema

A1 pedidos desde 5 de Novembro de 2002 para as amêndoas sem casca. É, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 5 de Novembro de 2002 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às amêndoas sem casca cujo pedido tenha sido apresentado em 5 de Novembro de 2002 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1109/2002, serão emitidos na percentagem de 94,7 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 5 de Novembro de 2002 e antes de 8 de Janeiro de 2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

<sup>(3)</sup> JO L 168 de 27.6.2002, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1989/2002 DA COMISSÃO**  
**de 7 de Novembro de 2002**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1312/2002 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às laranjas, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às laranjas exportados após 7 de Novembro de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação às laranjas, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1312/2002, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 7 de Novembro 2002 e antes de 16 de Novembro de 2002.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

<sup>(3)</sup> JO L 192 de 20.7.2002, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1990/2002 DA COMISSÃO****de 7 de Novembro de 2002****que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.(4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 11 891 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2002 <sup>(5)</sup>. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.

(7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.

(8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.

(9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.

(10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

Com excepção da quantidade de 11 891 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Novembro de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.<sup>(3)</sup> JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.<sup>(4)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.<sup>(5)</sup> JO L 194 de 23.7.2002, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 7 de Novembro de 2002, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (!)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	127	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	159
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	127		R02	EUR/t	155
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	127		R03	EUR/t	160
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064 e 066	EUR/t	148
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	127		A97	EUR/t	155
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	127		021 e 023	EUR/t	155
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	127	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	159
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064 e 066	EUR/t	148
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	127		A97	EUR/t	155
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	127	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	155
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	127		064 e 066	EUR/t	148
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		A97	EUR/t	155
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	127	1006 30 67 9900	064 e 066	EUR/t	148
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	127	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	159
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	127		R02	EUR/t	155
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		R03	EUR/t	160
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	159		064 e 066	EUR/t	148
	R02	EUR/t	155		A97	EUR/t	155
	R03	EUR/t	160		021 e 023	EUR/t	155
	064 e 066	EUR/t	148	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	159
	A97	EUR/t	155		A97	EUR/t	155
	021 e 023	EUR/t	155		064 e 066	EUR/t	148
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	159		R01	EUR/t	159
	A97	EUR/t	155		A97	EUR/t	155
	064 e 066	EUR/t	148		064 e 066	EUR/t	148
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	159	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	159
	R02	EUR/t	155		R02	EUR/t	155
	R03	EUR/t	160		R03	EUR/t	160
	064 e 066	EUR/t	148		064 e 066	EUR/t	148
	A97	EUR/t	155		A97	EUR/t	155
	021 e 023	EUR/t	155		021 e 023	EUR/t	155
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	159	1006 30 96 9900	R01	EUR/t	159
	064 e 066	EUR/t	148		A97	EUR/t	155
	A97	EUR/t	155		064 e 066	EUR/t	148
				1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	155
				1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
				1006 40 00 9000	—	EUR/t	—

(!) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destino R01: 2 595 t,

Conjunto de destinos R02, R03: 1 000 t,

Destinos 021 e 023: 597 t.

Destinos 064 e 066: 7 399 t,

Destino A97: 300 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tadjiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 2002

**que autoriza a Áustria a aplicar uma medida derogatória do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios**

(2002/880/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por ofício registado no Secretariado-Geral da Comissão em 7 de Maio de 2002, a Áustria solicitou autorização para aplicar uma medida derogatória do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE.
- (2) Os outros Estados-Membros foram informados do pedido da República da Áustria, por ofício de 21 de Junho de 2002.
- (3) O n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE, na versão constante do seu artigo 28.ºG, prevê que, no regime interno, o devedor do imposto sobre o valor acrescentado é, na generalidade dos casos, o sujeito passivo que efectua a entrega de bens ou a prestação de serviços tributável.
- (4) A derrogação solicitada pela Áustria tem como objectivo permitir designar o destinatário da prestação de serviços como devedor do imposto sobre o valor acrescentado para a prestação dos serviços seguintes: obras de construção civil, bem como colocação à disposição de pessoal efectuadas por subcontratantes, quer se trate de uma empresa geral de construção, de uma empresa que efectua as obras imobiliárias ou ainda para um outro subcontratante.

- (5) A medida solicitada deve, em primeiro lugar, ser considerada como destinada a evitar certas fraudes ou evasões fiscais no sector da construção, tal como o não pagamento do IVA facturado por um subcontratante cujo paradeiro posteriormente se desconhece. Ao mesmo tempo, a medida tem por efeito simplificar o trabalho da administração fiscal, que se confronta frequentemente com grandes dificuldades para cobrar o IVA devido pelos subcontratantes do sector em questão, sem no entanto alterar o montante do imposto devido.
- (6) A medida prevista é proporcional ao objectivo a atingir, uma vez que não se destina a ser aplicada a todas as operações tributáveis no sector em questão, mas apenas a operações específicas que actualmente colocam consideráveis problemas de fraude e de evasão fiscal.
- (7) Convém conceder a autorização até 31 de Dezembro de 2007, por forma a que, à luz da experiência adquirida até essa data, possa ser feita uma apreciação sobre a pertinência de manter ou não a referida derrogação.
- (8) A medida derogatória não tem incidência nos recursos próprios da Comunidade provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação ao n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE, na versão constante do seu artigo 28.ºG, a Áustria é autorizada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002, a designar como devedor do imposto sobre o valor acrescentado o destinatário das prestações de serviços mencionados no artigo 2.º da presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/38/CE (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41).

*Artigo 2.º*

Pode ser designado como devedor do IVA o destinatário das prestações dos serviços seguintes:

1. Obras de construção civil, bem como colocação à disposição de pessoal efectuadas por subcontratantes para uma empresa geral de construção contratada por um dono da obra;
2. Obras de construção civil, bem como colocação à disposição de pessoal efectuadas por subcontratantes para uma empresa que efectua as obras imobiliárias;
3. Obras de construção civil, bem como colocação à disposição de pessoal efectuadas por subcontratantes para um outro subcontratante.

*Artigo 3.º*

A presente decisão expira em 31 de Dezembro de 2007.

*Artigo 4.º*

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. PEDERSEN

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 5 de Novembro de 2002

### que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia

[notificada com o número C(2002) 4127]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, francesa, grega, inglesa, italiana, portuguesa, espanhola, dinamarquesa e neerlandesa)

(2002/881/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 determinam que a Comissão decidirá das despesas a excluir do financiamento comunitário quando concluir que as mesmas não foram efectuadas nos termos das regras comunitárias.
- (2) Os referidos artigos dos Regulamentos (CEE) n.º 729/70 e (CE) n.º 1258/1999, bem como os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2025/2001 <sup>(5)</sup>, dispõem que a Comissão procederá às verificações necessárias, comunicará aos Estados-Membros os resultados das mesmas, tomará conhecimento das observações por eles emitidas, convocará debates bilaterais para chegar a um acordo com os Estados-Membros em causa e comunicará formalmente as suas conclusões a

esses Estados-Membros, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/535/CE <sup>(7)</sup>.

- (3) Os Estados-Membros tiveram a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação; em certos casos essa possibilidade foi utilizada e o relatório emitido foi examinado pela Comissão.
- (4) Os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 dispõem que apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou empreendidas segundo as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas.
- (5) As verificações efectuadas, os resultados das discussões bilaterais e os processos de conciliação revelaram que uma parte das despesas declaradas pelos Estados-Membros não satisfaz essas condições, pelo que não pode ser financiada pelo FEOGA, secção Garantia.
- (6) Do anexo da presente decisão constam os montantes não reconhecidos a cargo do FEOGA, secção Garantia, que não dizem respeito às despesas efectuadas antes dos 24 meses que precederam a comunicação escrita dos resultados das verificações aos Estados-Membros pela Comissão.
- (7) Para os casos abrangidos pela presente decisão, o cálculo dos montantes a excluir por não conformidade com as regras comunitárias foi comunicado pela Comissão aos Estados-Membros no âmbito de um relatório de síntese nessa matéria.

<sup>(1)</sup> JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

<sup>(4)</sup> JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

<sup>(5)</sup> JO L 274 de 17.10.2001, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.

<sup>(7)</sup> JO L 193 de 17.7.2001, p. 25.

- (8) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa tirar de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos aos processos pendentes em 31 de Maio de 2002 e respeitantes a matérias por esta abrangidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As despesas dos organismos pagadores aprovados dos Estados-Membros, indicadas no anexo, declaradas a título do FEOGA, secção Garantia, são excluídas do financiamento comunitário pela presente decisão por não estarem em conformidade com as regras comunitárias.

*Artigo 2.º*

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Helénica, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## TOTAL DAS CORRECÇÕES

Sector	Estado-Membro	Número orçamental	Motivo	Moeda nacional	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras da presente decisão	Exercício financeiro
Armazenagem pública	AT	1013	Não respeito do artigo 4.º A do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão (1)	EUR	- 71 861,57	0,00	- 71 861,57	1998-1999
	Total AT				- 71 861,57	0,00	- 71 861,57	
Armazenagem pública	ES	1232	Não respeito do Regulamento (CE) n.º 561/1999 da Comissão (2)	EUR	- 37 621,55	0,00	- 37 621,55	1999
Azeite	ES	1210	Anulação da Decisão 1999/186/CE da Comissão (3)	EUR	29 795 787,00	0,00	29 795 787,00	1996
Azeite	ES	1210	Correcção forfetária de 5 % ano 1999	EUR	- 45 524 432,65	0,00	- 45 524 432,65	1999
Culturas arvenses	ES	1041-1858	Correcção forfetária de 2 % e 5 % — controlos insuficientes	EUR	- 9 535 463,00	0,00	- 9 535 463,00	1999-2000
Prémios «animais»	ES	2220-2512	Saldo incorrecto anos 1996-1998	EUR	- 4 154 200,63	0,00	- 4 154 200,63	1997-2000
Prémios «animais»	ES	2120-2122	Correcção forfetária de 2 % — não aplicação de sanções	EUR	- 2 671 717,14	0,00	- 2 671 717,14	1999-2000
Prémios «animais»	ES	2120-2128	Correcção forfetária de 2 % e 5 % — infracções graves	EUR	- 1 928 233,71	0,00	- 1 928 233,71	1998-2000
Prémios «animais»	ES	2120-2125	Correcção forfetária de 2 %, 5 % e 10 % — infracções graves	EUR	- 1 463 027,00	0,00	- 1 463 027,00	1999
Leite e produtos lácteos	ES	2071	Anulação da Decisão 1999/187/CE da Comissão (4) pelo Tribunal de Justiça	EUR	8 146 987,47	0,00	8 146 987,47	1995
	Total ES				- 27 371 921,21	0,00	- 27 371 921,21	
Armazenagem pública	DK	1011-1014	Correcção declaração anual + não respeito do Regulamento (CEE) n.º 689/92 — data tomada a cargo	DKK	- 642 063,05	0,00	- 642 063,05	1997-1998
	Total DK				- 642 063,05	0,00	- 642 063,05	
Armazenagem pública	FR	3190	Não respeito do Regulamento (CE) n.º 1799/1999 da Comissão (5)	EUR	- 13 547,69	0,00	- 13 547,69	2000
Armazenagem pública	FR	2111-2113	Não respeito do Regulamento (CE) n.º 1799/1999	EUR	- 106 833,39	0,00	- 106 833,39	2000
Auditoria financeira	FR	320	Correcção forfetária de 10 % — controlos insuficientes	EUR	- 251 329,28	0,00	- 251 329,28	2000
Auditoria financeira	FR	B1-4	Erros financeiros detectados	EUR	- 7 641 715,23	0,00	- 7 641 715,23	2000
Auditoria financeira	FR	divers	Correcção forfetária	EUR	- 35 612,70	0,00	- 35 612,70	2000
Auditoria financeira	FR	divers	Controlos administrativos incompletos	EUR	- 2 988 000,00	0,00	- 2 988 000,00	2000
Armazenagem pública	FR	1011-1014	Condições de armazenagem inaceitáveis	EUR	- 3 070 983,88	0,00	- 3 070 983,88	1998-1999
	Total FR				- 14 108 022,17	0,00	- 14 108 022,17	

Sector	Estado-Membro	Número orçamental	Motivo	Moeda nacional	Despesas a excluir do financiamento	Deduções já efectuadas	Consequências financeiras da presente decisão	Exercício financeiro
Frutos e produtos hortícolas	GR	1515	Correcções 3 % (quotização seguro) e 2 % (controlos insuficientes)	EUR	- 2 438 896,91	0,00	- 2 438 896,91	1997-2001
Prémios «animais»	GR	2120-2125	Correcção forfetária de 10 % — infracções graves	EUR	- 11 352 868,00	- 11 352 868,00	0,00	1999-2001
Prémios «animais»	GR	2220-2221	Correcção forfetária de 5 % — infracções graves	EUR	- 22 969 271,00	- 22 969 271,00	0,00	1998-1999
	Total GR				- 36 761 035,91	- 34 322 139,00	- 2 438 896,91	
Vinho e tabaco	IT	1710	Superação do limiar de garantia	EUR	- 10 325,00	0,00	- 10 325,00	2000
Frutos e produtos hortícolas	IT	1501	Não respeito dos Regulamentos (CE) n.º 659/97 da Comissão (6) e (CE) n.º 2200/96 do Conselho (6) — ICR demasiado elevado	EUR	- 75 903,00	0,00	- 75 903,00	2000-2001
Armazenagem pública	IT	1011-1014	Não respeito do Regulamento (CEE) n.º 689/92 art. 4(1)	EUR	- 1 272 615,34	0,00	- 1 272 615,34	1998-1999
	Total IT				- 1 358 843,34	0,00	- 1 358 843,34	
Prémios «animais»	NL	2120-2128	Correcção forfetária de 5 % e 25 % — infracções graves	EUR	- 3 841 421,24	0,00	- 3 841 421,24	1998-2000
	Total NL				- 3 841 421,24	0,00	- 3 841 421,24	
Desenvolvimento rural	PT	5012-405	Correcção forfetária de 2 % — não respeito do Regulamento (CE) n.º 749/96 da Comissão (8) — controlos cruzados	EUR	- 859 727,00	0,00	- 859 727,00	1999-2000
	Total PT				- 859 727,00	0,00	- 859 727,00	
Desenvolvimento rural	UK	5011	Correcção forfetária de 2 % — controlos auxiliares não efectuados — CCW	GBP	- 31 244,89	0,00	- 31 244,89	1999
Desenvolvimento rural	UK	5011	Correcção forfetária de 2 % — controlos auxiliares não efectuados — SERAD	GBP	- 86 158,44	0,00	- 86 158,44	1999
Desenvolvimento rural	UK	5011-405	Correcção forfetária de 2 % — controlos auxiliares não efectuados — MAFF	GBP	- 1 054 141,52	0,00	- 1 054 141,52	1999-2000
	Total UK			GBP	- 1 171 544,85	0,00	- 1 171 544,85	

(1) JO L 74 de 20.3.1992, p. 18.

(2) JO L 69 de 16.3.1999, p. 13.

(3) JO L 61 de 10.3.1999, p. 34.

(4) JO L 61 de 10.3.1999, p. 37.

(5) JO L 217 de 17.8.1999, p. 20.

(6) JO L 100 de 17.4.1997, p. 22.

(7) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

(8) JO L 102 de 25.4.1996, p. 33.